



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº 04, de 04 de abril de 2023.**

Institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para instrumentalizar a Política Municipal de atendimento à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada.

**§ 1º** Considera-se população Migrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017.

**§ 2º** Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**§ 3º** Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**Art. 2º** Os princípios a serem garantidos para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

- I – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;
- II – promoção da regularização documental para cada situação;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V – promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**VI – fomento à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 3º** As diretrizes a serem observadas para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

**I – isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;**

**II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;**

**III – respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;**

**IV – acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;**

**V – divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;**

**VI – celeridade na emissão de documentos e garantia de acolhimento institucional, acesso a educação, saúde, cultura e habitação;**

**VII – apoio à associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;**

**VIII – prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência;**

**IX – combate ao trabalho escravo contemporâneo.**

**Art. 4º** Os objetivos, para a integração da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, em relação ao acesso a direitos e serviços públicos, são:

**I – garantir o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;**

**II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;**

**III – impedir violações de direitos;**

**IV – reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o Poder Público e da sociedade civil;**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**V** – promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

**Art. 5º** As ações prioritárias para a atenção à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

**I** – garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida aqueles em situação de vulnerabilidade social;

**II** – promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:

- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;
- b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária;

**III** – valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais;

**IV** – garantir à população o direito ao acesso universal à saúde, observadas suas especificidades;

**V** – garantir à população o direito à educação, por meio de seu acesso, permanência e terminalidade, observadas as suas especificidades;

**VI** – garantir o acesso à moradia digna.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 04 de abril de 2023.



Vereador JOHN WAYNE

Presidente da Câmara Municipal de Belém

10

B

11